38

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 50 /57

DOCUMENTO Nº 1 065 /57

Dispõe sôbre concessão do salário-família.

I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 1º - O salário-família, instituído pelo Decreto-Lei municipal nº 164, de 31 de dezembro de 1 945, será concedido, mediante habilitação do interessado, a todo servidor ou inativo que tiver alimentários, na razão de Cr.$100,00 (cem cruzeiros) por alimentário.

Art. 2º - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, do aposentado ou do disponível:

a) - os filhos menores de 18 anos, desde que não exerçam nenhuma atividade pela qual recebam proventos iguais ou superiores ao salário mínimo estabelecido para a região;
b) - os filhos inválidos de qualquer idade;
c) - os enteados e os adotivos;
d) - os orfãos ou os desamparados, criados como filhos;
e) - os tutelados que não disponham de bens próprios;e
f) - os filhos espúrios.

§-Único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b", os filhos de qualquer condição e estende-se às alíneas "c", "d", e "f" a exigência da idade máxima de 18 anos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

II
A QUEM DEVE SER ATRIBUÍDO O SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 4º - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-famí

mls

lia deverá ser atribuído ao pai.

Art. 5º - Se o servidor se achar separado de seu cônjuge, o salário família será concedido àquele que tiver os alimentários sob sua guarda.

III

DA HABILITAÇÃO PARA PERCEBER O SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 6º - Para a habilitação, a fim de perceber o salário-família, deverão observar-se as seguintes regras:

a) - quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com certidões de nascimento;

b) - quanto aos filhos de desquitados, com certidão de sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento respectivas, nas quais conste a paternidade;

c) - quanto aos enteados, com certidão de nascimento e do segundo matrimônio do servidor;

d) - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

e) - quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios que possam concorrer para a sua subsistência, e

f) - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação, prevalecerá o dispôsto no artigo 405, do Código Civil.

Art. 7º - Os alimentários contemplados na letra "d" do artigo 2º desta lei, serão objeto de sindicâncias iniciais periódicas, promovendo-se a responsabilidade criminal dos servidores, quando incorrerem em falsidade.

Art. 8º - Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário família sòmente poderá ser concedido depois que os alimentários se submeterem a exame médico, levado a efeito pela repartição municipal competente.

IV

DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 9º - O salário-família será concedido a requerimento

mls

servidor ou inativo, instruído desde logo com os documentos exigidos nesta lei.

§-Único - No caso do artigo 5º, o salário-família poderá ser concedido a requerimento do cônjuge sob cuja guarda estiverem os alimentários.

V

DO CONCEDENTE DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 10 - É competente para despachar, no que respeita ao salário-família, o Diretor da Diretoria do Expediente e Pessoal.

VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os servidores são obrigados a comunicar, por escrito, à autoridade concedente qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício previsto nesta Lei, a saber:

a) - falecimento do alimentário;
b) - alcance da idade de 18 anos pelo alimentário, exceto se êste fôr inválido;
c) - casamento do alimentário;
d) - emprêgo exercido pelo alimentário, e
e) - adoção do alimentário por terceiros.

Art. 12 - O salário-família não será pago ao servidor que não perceber, pelo menos, 20 (vinte) dias de vencimento, remuneração ou salário, salvo se o não pagamento dêstes, fôr motivado por licença para tratamento de moléstia do servidor, de pessoa de sua família, ou por instauração de processo disciplinar.

Art. 13 - Cassar-se-á o salário-família àquele que descurar da subsistência e educação dos alimentários, podendo o benefício ser restabelecido com o desaparecimento dos motivos que determinaram a cassação.

Art. 14 - Não terá direito ao salário-família o servidor municipal ativo, inativo ou disponível, quando outro servidor ativo, inativo ou disponível da União, do Estado, de entidades autárquicas e paraestatais ou de outro Município, estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

mls

Art. 15 - A concessão do salário-família poderá ser revista sempre e, se da revisão decorrer a presunção de falsidade a ser arguida quanto ao servidor, ficará êste obrigado à reposição do que recebeu indevidamente, sem prejuízo de processo-criminal em caso de má fé.

§-Único - A devolução do indevido quanto ao salário-família é de 20% (vinte por cento) sôbre o vencimento, remuneração ou salário percebido, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em fôlha de pagamento.

Art. 16 - Pagar-se-á o salário-família, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado causa.

§-Único - Ainda que o fato ou ato se tiver dado no fim do Mês, o pagamento deve abranger o mês inteiro.

Art. 17 - Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao que se der o ato ou fato que justifique a sua supressão.

§-Único - Ocorrido o fato ou ato determinante, deverá o servidor prestar declarações dentro de 5 (cinco) dias, independentemente do pedido de esclarecimentos, sob as penas da lei.

Art. 18 - Os alimentários beneficiados por esta Lei continuarão a gozar dos respectivos benefícios ainda que na respectiva vigência venha a falecer o servidor municipal. Em tal caso, o benefício alimentar será pago a título de pensão.

Art. 19 - A adoção da expressão "dependente" por "alimentário" não inutilizará os impressos da Prefeitura com a designação substituída. Os novos impressos trarão a expressão "alimentários".

Art. 20 - As despesas com a execução da presente lei, correrão pela verba própria do Orçamento, suplementada se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1 957

a) - Alberto Lopes dos Santos

mls

98/57

Croc